

PARECER DO RELATOR





RELATOR:

AUTUADO: ELPIDIO JOSE TEIXEIRA

PROCESSO: 0802000607/07

A.I. nº: 096080-2/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.124,74

MUNICÍPIO: IPATINGA / MG

DECISÃO DA CORAD: INFERIMENTO

VALOR: R\$ 1.124,74

INFRAÇÃO COMETIDA: Por suprimir vegetação rasteira, as margens de curso d'água, utilizando máquina com objetivo de acertar e ampliar o terreiro para a construção de uma residência e um curral. Em uma área de aproximadamente vinte metros de comprimento, sendo que a terra foi lançada a menos de dois metros do curso d'água, sem autorização do órgão ambiental competente.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, II e IV, nº de ordem 03, c/c art. 10, II da Lei 14.309/02 e seu anexo. Art. 54 c/c art. 76 da Lei 14.309/02 e seu anexo.

RECURSO (x)TEMPESTIVO. () INTEMPESTIVO.

DECISÃO

O pedido de reconsideração é tempestivo, sendo, portanto, passível da análise de seu mérito.

Alega o autuado:

- que não tem a mínima condição de efetuar o pagamento da multa, já que é aposentado e cardíaco (usuário de marca-passo), fazendo uso de vários medicamentos;
- que foi a prefeitura que fez uma raspagem em um desaterro que já havia no local, retirando menos que 10 caminhões de terra, e não causou danos ao meio ambiente;
 - que não cortou árvore e não impediu o curso natural do rio;
 - que a referida raspagem fora executada para construção de uma pequena casa.

No Brasil, o art. 225 da Constituição Federal considera o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Assim, os bens ambientais, submetidos ao domínio público ou privado, são considerados de interesse comum.



PARECER DO RELATOR



O recorrente admite, em todo o seu Pedido de Reconsideração, que praticou a ação descrita no auto de infração, sem ter consigo documento que autorizasse tal prática. Era necessário que o recorrente procurasse uma unidade do órgão ambiental competente e solicitasse tal autorização. O recorrente deve ter em mente que não se pode fazer qualquer tipo de modificação na vegetação sem antes comunicar aos órgãos ambientais competentes, sendo respeitada a roçada, sob pena de ser ver autuado.

Para a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado de Minas Gerais para uso alternativo, que é o caso do recorrente, é necessário sim a autorização do órgão ambiental competente, nos termos do art. 37 da Lei 14.309/02: "A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente."

Diante do exposto e considerando ainda que a Lei vigente à época dos fatos e bem como a norma atual prevê em seu artigo 54 (Lei 14309/02) que "as ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber..."

Opino pelo indeferimento ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo o auto de infração e a multa imposta, entretanto aplicando adequação de valor autorizada pelo Decreto Estadual nº. 44.844/08, em seu art. 96, pelo Código de infração 305, e aplicando a atenuante do art. 68, I, "d", passando o valor a ser de R\$ 707,42, cabendo a este a solicitação para o parcelamento da multa junto ao IEF-MG.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2009.

Conselheiro do CA/IEF Bruno de Souza Leite Thiebaut – Estagiário de Direito